

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Humberto Michiles)

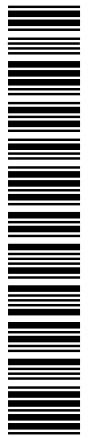
Acrescenta o inciso VIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa, para proibir a publicidade de órgãos públicos realizada em desconformidade com o § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VIII- utilizar ou permitir que se utilize na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nomes, símbolos e imagens ou quaisquer sinais que permitam identificar a gestão administrativa ou sirvam para a promoção



C269D9C813

pessoal de autoridades ou servidores públicos, excetuado o nome da autoridade nas placas identificadorias da obra.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o projeto que ora levamos à consideração dos demais parlamentares, queremos proibir o abuso que vem se verificando em nosso país com a divulgação indiscriminada de propaganda governamental através da afixação de emblemas, brasões e toda sorte de sinais em nossos prédios, pontes, viadutos e tantos locais públicos.

Os agentes públicos, que assim procedem, buscam, é claro, a promoção da sua gestão administrativa e, assim, em última análise, a sua própria promoção, em expresso desrespeito ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Apesar da disposição constitucional, o desrespeito se faz evidente quando percorremos as nossas cidades, o que nos traz um sentimento de perplexidade, haja vista a escassez de recursos públicos para fazer frente às despesas fundamentais com educação, saúde, habitação, entre tantas demandas prioritárias.



C269D9C813

Assim, nos pareceu mais eficaz caracterizar tal abuso como um ato de improbidade administrativa, o que implicará, independentemente das cominações de ordem penal, civil e administrativa, a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa.

Esperamos contar, para tanto, com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **Humberto Michiles**

ArquivoTempV.doc



C269D9C813